

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial supracitada, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de evento 9010, expor e requerer o que segue:

1. BREVE RELATO DOS AUTOS E DOS MOVIMENTOS MENCIONADOS NA R. DECISÃO DO E9010 (E6691 e seguintes destacados em negrito)

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.728.996/0001-23, e EBRAX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.407.011/0001-44, o GRUPO PAVSOLO, em 30/03/2016, no qual requereram o processamento da recuperação judicial em conjunto. Apresentaram a documentação prevista na Lei 11.101/2005 e requereram o processamento do pedido. Formularam pedidos de antecipação de tutela.

A r. decisão de E07, proferida em 07/04/2016, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou todas as providências

previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, tal como, mas não exclusivamente, a suspensão por 180 dias de todas as ações ou execuções exclusivamente contra as devedoras, ressalvando que a determinação não alcança terceiros garantidores, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas para a contratação com o poder público. Determinou a apresentação de documentos complementares. Por fim, deferiu em parte as tutelas de urgência para: *i)* determinar a manutenção em posse das Recuperandas dos bens adquiridos de J.P. Petry Ltda e Construtora Belga Ltda. anotando que as demais operações carecem de documentos para o deferimento do pedido, *ii)* determinar a sustação dos efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra as empresas Recuperandas, bem como daqueles que venham a ser apresentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Questionado pela Serventia, o d. Juízo esclareceu na r. decisão do mov. 42 que os prazos para a suspensão das ações e apresentação do PRJ contam-se em dias corridos, consignou que as citações contra a Recuperanda podem ocorrer normalmente, bem como consignou que esta deveria comprovar os bens essenciais para as suas atividades em razão de questionamentos formulados quanto ao prosseguimento das buscas e apreensões.

No E108 foi expedido o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, bem como consignando o prazo para apresentação de habilitações e divergências perante o administrador judicial, o qual foi publicado em 20/05/2016.

A r. decisão de E121, por sua vez, determinou a suspensão da apreensão de veículos e equipamentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em analogia ao contido no artigo 52, § 3º, da Lei 11.101/2005. E, ainda, deferiu o pedido liminar para determinar a liberação do valor de R\$ 93.390,73 (noventa e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e três centavos), bloqueados da conta corrente da Recuperanda Ebrax junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

No E180, as Recuperandas apresentaram aos autos o Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Viabilidade Econômica e Avaliação dos Bens.

Ato conseguinte, a r. decisão de E205 determinou a publicação de edital comunicando aos credores o recebimento do plano e comunicando o prazo para objeções. A referida decisão também fixou os honorários do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, tendo determinado que 10% do valor da remuneração deveria permanecer reservado para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 22, inciso II, alínea d, da Lei nº 11.101/2005, enquanto o percentual de 90% da remuneração fixada deveria ser pago em parcelas mensais, fixadas em R\$ 20.000,00 cada.

No E223 o então Administrador Judicial apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, tendo sido expedido o respectivo edital no E232, que foi publicado em 21/07/2016.

Apresentadas objeções ao PRJ, na r. decisão de E586, o d. Juízo convocou assembleia geral de credores a ser realizada em 10/04/2017, às 14:00 horas em 1ª convocação, e dia 24/04/2017, às 14:00 horas, em 2ª convocação. A referida decisão, ainda, prorrogou até a 2ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4o do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, do mesmo diploma legal.

Instalada em segunda convocação em 24/04/2017, os credores votaram pela suspensão do ato e sua continuidade o dia 24/07/2017, às 14:00 horas.

Diante disso, a r. decisão de E775 suspendeu até a data designada para continuidade da Assembleia Geral de Credores (24/07/2017) a apreensão de veículos e equipamentos.

No E873 foi apresentado aditivo ao plano pelas Recuperandas.

Na assembleia realizada em 24/07/2017, os credores votaram e aprovaram o Plano de Recuperação Judicial. Na mesma ocasião os credores aprovaram **i)** a constituição de comitê de credores; **ii)** a autorização para a Recuperanda Pavsolo assinar a baixa da empresa Alpha Brazil Incorporadora Ltda; **iii)** a autorização para que a Recuperanda Ebrax procedesse a baixa da filial na cidade de Gramado Xavier/RS; **iv)** a autorização para a Recuperanda Pavsolo proceder a baixa da filial que possui em Capão do Leão/RS; **v)** a autorização para a recuperanda Pavsolo proceder a baixa da filial que possui em Chui/RS; **vi)** a autorização para as Recuperandas procederem a baixa da subsidiária integral Pavsolo Transportes e Logística Ltda.; **vii)** a autorização para proceder a integralização do capital social junto a empresa Aracuã Mineração Ltda, com a transferência de três terrenos, **viii)** a autorização de transferência de dois terrenos em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a empresa João Vanderlei Royer ME.

No E923 o Administrador Judicial apresentou a Ata da Assembleia, a lista de presenças e o laudo das votações, bem como o referido contrato de promessa de compra e venda firmado em 04/09/2015, entre a Recuperanda Pavsolo Construtora Ltda e a empresa João Vanderlei Royer ME.

Ato conseguinte, as Recuperandas apresentaram as certidões de débitos tributários, objetivando demonstrar sua regularidade fiscal.

Sobreveio, então, a r. decisão E1006 que homologou o plano aprovado pela assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda. A referida decisão, ainda, prorrogou a suspensão das ações ou execuções contra as devedoras, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ora homologado.

O Administrador Judicial noticiou no E1553 a existência de ação de falência sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064, movida em face de subsidiária Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital.

O Administrador Judicial anotou, ainda, que as atividades administrativas das empresas Recuperandas estariam localizadas em São José/SC, bem como que a maior parte dos equipamentos se encontram nas cidades de São José/SC e Biguaçu/SC.

Diante disso, na r. decisão de E1564, o d. Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC.

Na r. decisão de E1629, o d. Juízo Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC suscitou conflito negativo de competência.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adotou o entendimento de que a mudança da sede administrativa e dos bens das Recuperandas para outra comarca não implicariam no deslocamento da

competência do processo que tramitava na origem há pelo menos 1 (um) ano e meio na comarca de São Bento do Sul, conforme evento 1652. Diante disso, o eg. TJSC julgou procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado (evento 1652).

Diversos credores noticiaram o descumprimento do PRJ e formularam pedidos de convocação da ação de recuperação judicial em falência. O Comitê de Credores, intimado a se manifestar, discordou da convocação da recuperação judicial em falência.

O d. Juízo proferiu a decisão do evento 1758 na qual entendeu necessária a convocação de assembleia-geral de credores. Para tanto, designou os dias 03/07/2019, às 14:00 horas para realização da Assembleia em 1ª convocação, bem como designou o dia 11/07/2019, às 14:00 horas, para a realização da assembleia, em 2ª convocação.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada 11/07/2019 em segunda convocação (evento 1931), sendo que 84,32% dos créditos presentes votaram pela rejeição da convocação em falência, enquanto 15,68% votaram a favor da convocação em falência. Assim, foi rejeitada pela maioria dos credores presentes, considerando os valores dos créditos presentes em assembleia, a convocação da recuperação judicial em falência.

Em sua manifestação de E1941, o então Administrador Judicial relatou ao d. Juízo que as Recuperandas não estariam informando eventuais pagamentos aos credores, o que demonstraria que estariam descumprindo o PRJ. Aduziu, ainda, que as Recuperandas não estavam cumprindo os deveres acessórios, tais como de prestar informações ao administrador judicial e pagar os honorários deste. Ressaltou que não seria necessária a convocação de assembleia de credores para a deliberação sobre a convocação em falência.

Diante disso, na r. decisão de E1973, proferida em 16/09/2019, este d. Juízo concedeu às Recuperandas o prazo de 30 (trinta) dias para que formulassem pedidos concretos para o regular andamento do feito ou comprovassem o integral cumprimento do plano, pois decorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial (artigo 61 da Lei nº 11.101/05).

Na manifestação de E2021, o Comitê de Credores requereu a determinação de realização de uma nova Assembleia Geral de Credores, bem como que a Recuperanda apresentasse um novo Plano de Recuperação Judicial para submissão à votação pelos credores.

Em sua manifestação de E2023 a Recuperanda apresentou os mesmos requerimentos do Comitê, pugnando pela realização de uma nova Assembleia Geral de Credores, para submissão à votação pelos credores de um novo Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial compareceu aos autos no E2051 informando que as Recuperandas não estavam apresentando a documentação contábil adequadamente, que havia manifestações dos credores no processo informando o não pagamento do constante do Plano de Recuperação e, ainda, que as empresas Recuperandas teriam apresentado um resultado negativo. Diante disso pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência, bem como pela intimação das Recuperandas para que apresentassem a documentação contábil devida.

Na manifestação de E2074 o Administrador Judicial fez requerimentos e tratou de diversos temas pendentes. Ressaltou que as Recuperandas não teriam comprovado a devolução dos bens que foram integralizados na subsidiária integral Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda,

conforme questionado anteriormente pelo administrador judicial e pelo credor Banco Bradesco S/A. Reiterou o descumprimento por parte das Recuperandas das obrigações relativas à apresentação dos documentos contábeis e declarações fiscais. Disse que a empresa tumultua do processo e não presta as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades necessárias para que conduza o feito, razão pela qual apresentou renúncia ao encargo de Administrador Judicial.

No E2077 o comitê de credores pugnou pelo acolhimento da renúncia do administrador judicial, bem como sugeriu a nomeação da IBAGE – Instituto Brasileiro de Administração e Gestão Empresarial.

Na r. decisão proferida em 05/05/2020, de E2089, este d. Juízo determinou a prestação de contas pelo administrador judicial renunciante, com a ciência da renúncia aos credores, Recuperandas e Ministério Público. Diante da renúncia, nomeou como administradora judicial a MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME, representada pela sócia Simone de Cassia Machado Muller e concedeu à nova administradora o prazo de 30 dias para manifestação.

No E2151 o Administrador Judicial renunciante apresentou seu relatório final com: **i)** o relato dos autos, **ii)** as informações acerca do passivo da empresa, tendo inclusive apresentado relação de credores atualizada a partir dos pagamentos informados pelas Recuperandas entretanto, ressaltou que diversas habilitações trabalhistas não teriam ainda sido analisadas, **iii)** as informações relativas ao ativo da empresa, destacando que as Recuperandas informaram, sem contudo comprovar, que os bens transferidos para a subsidiária, cuja falência foi decretada, teriam sido devolvidos às Recuperandas, **iv)** o requerimento para que seja autorizado o recebimento integral atualizado da remuneração fixada pelo juízo ao administrador judicial.

No E2198, o Comitê de Credores apresentou manifestação pugnando pela necessidade de apresentação de um quadro de credores atualizado e impugnou os valores pretendidos pelo Administrador Judicial renunciante, o que foi reiterado na manifestação de E2515.

No E2526 a Administradora Judicial nomeada em substituição, Muller Assessoria Empresarial e Finanças, apresentou aos autos planilha contendo os pagamentos realizados pelas empresas Recuperandas em cumprimento ao PRJ.

Em sua manifestação de E2539, as Recuperandas apresentaram relatório contendo parecer técnico e econômico realizado pela Valuup Consultoria contendo entrevista com a empresa, evolução do quadro de pessoal administrativo (evolução mensal), demonstrações financeiras e balancete analítico, fluxo de caixa projetado, lista de ativos e composição das despesas e composição receitas e despesas financeiras, bem como reiteraram o pedido de realização de convocação de assembleia de credores para que possa ser votado novo.

Na manifestação de E2543 a Administradora Judicial apresentou manifestação favorável à realização de nova assembleia de credores e à apresentação de novo plano de recuperação judicial.

A r. decisão de E2926, diante: i) do incontroverso descumprimento do PRJ homologado, dos pedidos de convalidação em falência, ii) da inesperada pandemia da COVID-19, iii) dos novos relatórios apresentados apontando a possibilidade de manutenção da atividade empresarial, determinou a convocação de Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 06/04/2021, às 14h, em primeira convocação, e dia 14/04/2021, às 14h, em segunda convocação.

No E4534 as Recuperandas apresentaram novo do Plano de Recuperação Judicial. Após insurgência de um credor e determinação do Juízo, na manifestação de E5545, as Recuperandas juntaram aos autos o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos.

A r. decisão de E5989, entre outros, concedeu à administradora judicial prazo de 15 dias para apresentar a relação de impugnações/habilitações pendentes de apreciação judicial.

No **E6691**, o d. Juízo, entre outros, *i)* determinou a manifestação da administradora judicial quanto as petições de E6270 e E6335, dos credores Marcos Cesar Miranda Luca, Gledson Wagner Vargas de Souza e George Ricardo Gradin, bem como a retificação da titularidade do crédito do Banco Bradesco Cartões; *ii)* determinou a inclusão do crédito da Supermix Concreto S/A, em decorrência do julgamento da impugnação de crédito de n. 5007445-63.2020.8.24.0058; *iii)* determinou a intimação das Recuperandas para complementarem a documentação apresentada no Ev. 5545, apresentando aos autos o Laudo Econômico-Financeiro; *iv)* determinou a intimação da Administradora Judicial acerca dos ofícios de E6342 e E6347, dando conta da existência do débito em favor de Dynapac Do Brasil Indústria e Comércio De Máquinas Ltda; *v)* deferiu o pedido de compensação de valores realizado pela Fundação de Ciência e Tecnologia-Cientec na petição de E4870, conforme termos do item 8.2 da decisão de E4942.

No **E6971** foi expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, o qual foi encaminhado para publicação no **E6972** e afixado no fórum no **E6973**.

No **E7003/ E7004/ E7090** o Banco Volvo (Brasil) S/A informou a cessão de crédito à Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

No **E7036** a Dynapac do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda apresentou manifestação aduzindo que o crédito o que ensejou o pedido de penhora no rosto dos autos dos Processos nº 5004461-09.2020.8.24.0058, nº 0302618 -26.2017.8.24.0058 e nº 5001398-39.2021.8.24.0058, seria relativo aos honorários sucumbenciais devidos nos autos nº 1017804-68.2016.8.26.0562, os quais seriam extraconcursais.

Na manifestação de **E7046**, Brito Xavier & Cia Ltda requereu a juntada de procuração e cadastramento do seu procurador nos autos para recebimento das intimações.

No **E7049** a Supermix Concreto S/A pugnou pela inclusão de seu crédito reconhecido na habilitação de crédito nº 5007445-63.2020.8.24.0058 no quadro de credores, bem como apontou os dados bancários para pagamento.

Na manifestação de **E7059** e **E9801** a AMMANN DO BRASIL requereu o envio de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, nos autos do processo nº 015/1150011879-8, informando sobre o julgamento da impugnação de crédito, informando que o crédito anteriormente arrolado não se submete à Recuperação Judicial, tendo em vista o julgamento da impugnação de crédito nº 0301225-66-2017-8-24.0058.

Em sua manifestação de **E7080** as Recuperandas, em síntese: *i)* informaram ciência da petição de E5896 do Estado de Santa Catarina e que estaria em análise a regularização dos débitos fiscais; *ii)* com relação ao pedido de habilitação de Tarcis Antônio Mazzarolo (E5905), requereram a retificação dos cálculos a fim de que os valores fossem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 30/03/2016.

A Administradora Judicial, por sua vez, apresentou manifestação de **E7082** indicando seu *site*, bem como pugnando pela apresentação de certidão de crédito Tarcis Antonio Mazarollo atualizada até 30/03/2016.

Ato conseguinte, no **E7084** a Administradora Judicial apresentou relatório de atividades das empresas Recuperandas relativo a março de 2021.

Ao **E7088** consta o ofício oriundo da RT n. 0000634-02.2019.5.12.0024, solicitando que indique patrimônio da executada para a satisfação da execução no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prosseguimento da ação.

No **E7090** o BANCO VOLVO reitera o pedido de substituição do polo em razão da cessão para SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

No **E7091** foi recebido ofício oriundo do Cumprimento de Sentença nº 5000912-25.2019.8.24.0058/SC, noticiando a penhora no valor de R\$1.434,95 na conta bancária da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

No **E7094**, a Administradora Judicial manifestou ciência da determinação constante dos itens 1 e 1.1 da r. decisão de E6691, bem como se posicionou contrária a habilitação do crédito de Marcos Cesar Miranda Lucas, notadamente quanto às verbas de FGTS e INSS, pois não se submetem à recuperação judicial.

Ao **E7095** a perita contábil Maria Eulina Lagomarsino Beck pugnou pela habilitação de seu crédito de R\$ 1.800,00.

No **E7105** houve juntada de substabelecimento do credor Box Locadora de Veículos Ltda.

No **E7110** houve o recebimento de ofício oriundo dos autos n. 0304406-41.2018.8.24.0058, relativo ao descumprimento do acordo firmado entre o Banco de Lage Landen Brasil S/A e a Pavsolo Construtora Ltda, no qual bens foram penhorados e foi solicitado pelo Juízo da execução a esse d. Juízo que preste informações *“sobre a essencialidade dos seguintes bens à atividade empresarial: I - VIBRO ACABADORA DE ASFALTO (VDA-600 BM), TEREX CIFALI, SÉRIE Nº: 311106833; II - TRATOR DE ESTEIRAS (D51EX-22), KOMATSU, SÉRIE Nº: B12905; III - ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, DYNAPAC, SÉRIE Nº: 10000502P0B002063.”*

No **E7113** houve pedido de habilitação de crédito trabalhista de Dilson Couto Soares. No **E7114** foi juntado pedido de habilitação de crédito trabalhista de Pedro Jerre Greca Mesquita.

Ao **E7115** ofício contendo decisão oriunda dos autos n. 000678-76.2019.4.04.7222/SC, da ação de execução fiscal movida por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, deferindo a penhora no rosto dos autos desta ação de recuperação judicial.

No **E7116** o credor Eldorado Mineração Ltda informou a cessão de crédito à ICCILA – Indústria Comércio e Construções Ibagé Ltda.

No **E7119** a Administradora Judicial apresentou a nova lista de credores, separando os créditos por classes e apresentando o total sujeito à recuperação judicial de R\$ 49.414.588,12

Ao **E7120** a Administradora Judicial apresentou relatório de atividades das empresas Recuperandas relativo a abril de 2021, apontando que as empresas não tiveram faturamento.

No **E7121** foi juntado aos autos ofício oriundo da Execução Fiscal n. 5000008-42.2017.8.21.0063/RS, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, solicitando informações quanto ao andamento da recuperação judicial.

Na manifestação de **E7122** o Banco do Brasil requereu a destituição da administradora judicial. Aduziu que verificou que a administradora judicial possuía o mesmo endereço profissional que os advogados das Recuperandas, qual seja, Rua Guilherme Kock, n. 507, Bairro Santo Antônio, Joinville-SC, e também o mesmo telefone (47 3028-7437), conforme constava tanto da petição das Recuperandas quanto do site da administradora judicial, o que prejudica e impede que as manifestações sejam imparciais, aduzindo que todas estão eivadas de nulidade.

Na mesma petição, o credor Banco do Brasil, arguiu ainda que seria necessária nova verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial, antes da realização da nova Assembleia. Ao final, requereu: **i)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre os fatos narrados, nos termos do art. 178 e ss. do CPC, e o possível enquadramento na tipificação do art. 175 da Lei 11.101/05, e, na tipificação do art. 288 do CCP; **ii)** a decretação da falência das Recuperandas nos termos dos arts. 61 e 64, e 73, IV da Lei 11.101/05; **iii)** subsidiariamente, requereu o afastamento imediato da administradora judicial e a suspensão da AGC aprazada para 06/07/2021, até que fossem verificados os créditos constantes na relação de credores; **iv)** por fim, o Banco do Brasil requereu fossem consideradas as condutas com base nos art. 80 e art. 81 do CPC, de litigância de má-fé, bem como fosse considerada a possibilidade de encaminhamento dos fatos narrados à Ordem dos Advogados de Santa Catarina,

para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação aos representantes das Recuperandas, nos termos dos art. 34, XXV do EOAB.

A r. decisão de **E7124**, diante do contido na manifestação de E7122, determinou a intimação com urgência da administradora judicial para prestar esclarecimentos até o dia 05/07/2021, 19h.

Certificada a intimação da Administradora judicial no E7421, no E7424 a Administradora Judicial justificou a identidade de endereços ressaltando que não é advogada, mas sim contadora e que trabalha em home office na Rua Timbó, nº 203, apto 201- Blumenau/SC, CEP : 89.012-201, porém que aduziu que tomou *“a liberdade de utilizar o endereço destes advogados apenas para o recebimento de alguns documentos que se viessem para meu escritório – CASA – não fossem devolvidos e tivesse uma perda de prazos destas empresas com esta Administradora Judicial”*. Disse que esteve apenas uma vez no escritório e isso ocorreu antes de assumir o encargo. Acrescentou que contratou outras empresas para apresentar tanto o Quadro Geral de Credores quanto o relatório acerca da situação atual da empresa.

A r. decisão de **E7431**, diante dos esclarecimentos prestados na manifestação de E7424, e do contrato social que apontava endereço da sede distinto, bem como ponderando a proximidade da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 06/07/2021, manteve a empresa MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS na administração da presente recuperação judicial, ressaltando que a medida poderia ser revisada pelo d. Juízo.

O credor Marcos Cesar Miranda Lucas apresentou manifestação no **E7706** pugnando pela inclusão de seu crédito no rol de credores.

Ao **E7831** a Administradora Judicial requereu a juntada da ata da Assembleia designada para 06/07/2021, informando que não foi atingido o quórum exigido para instalação em primeira convocação, apontando o laudo anexo que apenas 3.35% dos credores se fizeram presentes

No **E8111** o credor Banco do Brasil apresentou embargos de declaração em face da r. decisão de E7431, em síntese, requerendo a destituição da administradora judicial e imediata suspensão da Assembleia Geral de Credores designada em segunda convocação para o dia 16/07/2021. Apresentou diversas alegações sobre a confusão de interesses entre a administradora judicial e as Recuperandas apresentando peças extraídas de outros processos indicando que a Sra. SIMONE CÁSSIA MACHADO MULLER é representada pelos procuradores das Recuperandas. Requereu a suspensão do feito até prestados os esclarecimentos, a intimação do MP, a decretação da falência das empresas, o afastamento da administradora judicial e o envio de ofício à OAB.

A r. decisão de **E8116** concedeu prazo para manifestação a parte embargada.

Na petição de **E8424**, as Recuperandas juntaram substabelecimento sem reserva de poderes e requereram o cadastro de seus novos procuradores.

Foram juntadas guias e comprovante de pagamento de guias de agravo pelo Banco do Brasil (E8436 e E8472).

Ato conseguinte, no **E8493** a então Administradora Judicial apresentou pedido de renúncia, ressaltando que não poderia participar da AGC designada para 16/07/2021 às 14h, em razão de problemas de saúde de seu pai.

No **E8496** a BLASTER DETONAÇÕES LTDA relatou dificuldade de cadastramento para participação da assembleia de credores, sem ter tido retorno da administradora judicial.

A r. decisão de **E8499** suspendeu a realização da AGC em 2ª convocação designada para 16/07/2021 às 14h00, bem como determinou a retenção de quaisquer valores devidos à administradora judicial para posterior deliberação do d. Juízo. A r. decisão, ainda, determinou a notificação do Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC (autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064), comunicando o ocorrido nos presentes autos. A comunicação foi feita por e-mail (E8827).

Ao **E8927** Jose Ferreira Brandão apresentou manifestação pugnando, em resumo, pela imediata designação de novo administrador judicial.

No **E8935** as Recuperandas, por seus novos procuradores, apresentaram manifestação aduzindo, em síntese, *i)* que a questão da renúncia motivada em doença causa estranheza, pois, sendo a administradora judicial pessoa jurídica, a Muller Assessoria, poderia ter se feito representar por um de seus prepostos; *ii)* opinou pela destituição da administradora judicial, nos termos do previsto no art. 31 da Lei 11.101/2005; *iii)* pugnou pela nomeação de outro profissional para o encargo de administrador judicial; *iv)* requereu o não acolhimento das alegações do credor Banco do Brasil, aduzindo que o administrador anterior não teria apontado irregularidade na relação de credores, mas sim teria questionado os “recebíveis” apontados pelas Recuperandas.

Ao **E8963** os credores João Airton De Vargas, Adilson José da Silveira Bilhar, Ivan Luiz dos Santos, Rodrigo Silva de Oliveira e Marcio Paulo Romanzzini, apresentaram manifestação aduzindo que os pagamentos, que já

deveriam ter quitado as verbas devidas, não tem sido realizados pelas Recuperandas.

No **E8973**, Sulivã Duarte do Amaral também apresentou manifestação pugnando pela nomeação de novo AJ e informando a ausência de recebimentos

Ao **E8979** Volpmann Segurança Eletronica Ltda juntou procuração e requereu a habilitação de seu procurador nos presentes autos.

Ato conseguinte, no **E8980** foi juntada ofício oriundo dos autos n. 0000248-82.2018.5.12.0031 “para verificação sobre a possibilidade de penhora do imóvel de matrícula nº 25.438 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS sem prejuízo do plano de recuperação judicial”.

No **E9003** foi juntado aos autos o pedido de habilitação de crédito de titularidade de Eduardo Medeiros Silva.

Ao **E9007** as Recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração do Banco do Brasil S/A (E8111), nas quais aduzem, em síntese: *i*) que não haveria vício na r. decisão de E7431, que a referida decisão previu que analisaria a questão da destituição da administradora judicial oportunamente, mas que teria havido a perda do objeto da decisão nesse ponto com a renúncia da administradora judicial; *ii*) que não haveria omissão na decisão, aduzindo teria havido uma “leitura equivocada do Banco embargante das alegações do antigo Administrador Judicial”, pois as questões levantadas pelo então administrador judicial seriam relativas à “divergência em um valor de crédito recebível (ou seja, em favor das Recuperandas)”; *iii*) ao final pugnaram pelo não provimento dos embargos de declaração.

Ato conseguinte foi proferida a r. decisão de **E9010**, nomeando Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, bem como consignado o prazo de 30 dias da assinatura do termo de compromisso para sua manifestação nos autos, notadamente quanto ao andamento da Assembleia Geral de Credores, suspensa pela r. decisão de E8499. A referida decisão consignou que a após deveriam os autos retornar para conclusão para análise das questões pendentes (a partir da decisão de E6691 – cujo relatório segue acima destacado), em especial a análise da renúncia ou destituição da empresa MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS.

No **E9312** foi expedido ofício intimando a administradora judicial nomeada, a qual, ato conseguinte no **E9391**, manifestou a aceitação do encargo e requereu a expedição do termo de compromisso. O Termo de Compromisso foi expedido no **E9411**, tendo sido realizada a juntada do Termo devidamente assinado ao **E9421**, em 09/08/2021.

Ao **E9386** a Supermix Concreto S/A requereu a inclusão de seu crédito que teria sido reconhecido na habilitação de crédito nº 5007445-63.2020.8.24.0058.

No **E9389** o credor Paulo Renato de Avila pugnou pela habilitação de seu crédito trabalhista.

Ato conseguinte no **E9394**, Nelson Borges da Mota Júnior também requereu a habilitação de seu crédito e cadastro nos autos de seu procurador legal.

Nos **E9413/ E9767/ E9806** RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A, reiterou o descadastramento requerido ao **E6344**.

No **E9416**, Sebastião Ramos Furtado peticionou requerendo a habilitação de seu crédito trabalhista. Também no **E9740** também Rodrigo Dias de Oliveira pugnou pela habilitação de seu crédito.

No **E9753** Copel Telecomunicações S/A pugnou pela inclusão na demanda, bem como cadastramento dos seus advogados e a concessão de prazo para juntada de nova procuração e estatuto de sua sucessora, em razão da alienação de 100% das suas ações à Bordeaux Participações S/A.

Ao **E9754** foi juntado aos autos ofício oriundo da RT n. 0300962-68.2016.8.24.0058 noticiando que a União Federal é credora da Recuperanda, na quantia de R\$ 2.382,87 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente à contribuição previdenciária; e a Fazenda Nacional é credora, na quantia de R\$ 1.810,69 (um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), referente a custas processuais, bem como requerendo a reserva do crédito.

No **E9757** Mateus Osorio Dornelles da Silva requereu a intimação da administradora judicial para que informasse quanto a habilitação de seu crédito.

Na manifestação de **E9758** Micheli Cristina Silvino também pugnou pela habilitação de seu crédito trabalhista.

Ao **E9781** Suliva Duarte Amaral pugnando pelo pagamento das verbas trabalhistas. No **E9784** Claudio Valtemir da S. Rodrigues Transportes manifestando ciência da r. decisão de E8499. E, ainda, no **E9792** Priscila da Silva informou que estaria pendente o pagamento do acordo realizado. Por fim, no **E9794** Paulo Luiz da Silva requereu habilitação do crédito trabalhista.

Foi lavrada certidão no mov. 9812, acerca do descredenciamento dos credores da petição do evento 9806 “porque até o momento não foi cumprida a determinação contida na decisão do ev. 6691, item 5 (evento 6903).”

No E9815 foi juntado ofício de conflito de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista do processo 0010784-02.2017.5.03.0141, por meio do qual o STJ reconheceu o Juízo da Recuperação Judicial o competente para decidir sobre a constrição do patrimônio da Recuperanda.

No E9817 foi solicitado que o Juízo aprecie o pedido de essencialidade de alguns bens, a seguir: empresarial: I - VIBRO ACABADORA DE ASFALTO (VDA-600 BM), TEREX CIFALI, SÉRIE Nº: 311106833; II - TRATOR DE ESTEIRAS (D51EX-22), KOMATSU, SÉRIE Nº: B12905; III – ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, DYNAPAC, SÉRIE Nº: 10000502P0B002063.

Sendo isso o que se tinha para relatar, passa-se a manifestação desta Administradora Judicial.

2. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.1 PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME

Conforme exposto acima, ao E7122 o Banco do Brasil requereu a destituição da então administradora judicial, pois constatou que a Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME possuía o mesmo endereço profissional que os advogados das Recuperandas.

No E8111 o credor Banco do Brasil apresentou embargos de declaração em face da r. decisão de E7431. Expôs que constatou que a representante da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, SIMONE CÁSSIA

MACHADO MULLER, é representada por JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA e CARLOS ALBERTO MUELLER em outra demanda judicial. Ressaltou, ainda, que Carlos Alberto Muller compõem o comitê de credores na presente recuperação judicial. Diante disso, requereu fossem sanados os vícios apontados na r. decisão para o fim que seja determinada a destituição da administradora judicial e imediata suspensão da Assembleia Geral de Credores designada em segunda convocação para o dia 16/07/2021.

Primeiramente, ao contrário do aduziram as Recuperandas em sua manifestação de E9007, o requerimento de renúncia formulado pela Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME não ocasionou a perda do objeto para apreciação do pedido de destituição da referida administradora judicial.

Isso porque a destituição, tal como prevista no art. 31 da Lei n. 11.101/2005¹, visa não apenas a remoção do ocupante da função de administrador judicial, mas também a aplicação das penalidades legais de perda da remuneração e impedimento do exercício do cargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 24, §3^{o2}, e art. 30, *caput*³, ambos do mesmo diploma legal.

¹ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

² Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

³ Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Nessa esteira, o intento da lei ao prever a aplicação das penalidades decorrentes da destituição, quando verificadas as hipóteses previstas no art. 31 da LRF, é tanto o de remover o administrador judicial do exercício do cargo no caso específico, quanto o de coibir a prática reiterada de atuação irregular do administrador judicial, vedando a seu exercício no cargo pelo período de 05 (cinco) anos.

Assim, manifestamente a destituição consiste em mecanismo destinado a assegurar a idoneidade da gestão nos procedimentos de recuperações judiciais e falência.

Desse modo, apesar do silêncio da lei quanto à hipótese de requerimento de renúncia quando pendente a análise da destituição do administrador, necessária que o d. Juízo analise o pedido de destituição, tendo em vista relevância dos interesses confiados e a importância das atribuições impostas para o exercício do encargo.

Sendo assim, sob a ótica do interesse público, se mostra fundamental no presente caso a análise meritória do pedido da destituição da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, em especial, considerando que o requerimento de renúncia foi apresentado contemporaneamente ao pedido de destituição e às vésperas da realização da 2ª convocação da assembleia.

Outrossim, ainda quanto à regulação legal, o art. 31, *caput* da Lei 11.101/2005 dispõe que poderá ser determinada a destituição do administrador judicial ou dos membros do comitê de credores *“quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros”*.

In casu, a proximidade das relações da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME com os então advogados das Recuperandas, conforme demonstrado nas manifestações do credor Banco do Brasil, evidencia, em uma análise preliminar, a existência de conflito de interesse e o impedimento para atuação da referida empresa como administradora judicial na presente recuperação judicial.

Neste ponto, importante ressaltar que as denúncias feitas na petição de E8111 apontam para a necessidade da análise da destituição também do membro do Comitê de Credores, Carlos Alberto Mueller, ao passo que este atuaria como representante legal de Simone Cássia Machado Muller conjuntamente com Jose Manuel Freitas da Silva, que figurava como advogado das Recuperandas.

Não obstante a situação descrita nos autos deva ser apurada, considerando que a importância da medida de destituição e a severidade das consequências dela decorrentes, imperioso salvaguardar a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A propósito do tema, este é o entendimento jurisprudencial consolidado, consubstanciado no julgado abaixo transcrito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricão do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido" (g.n.; REsp 793.903/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 15/12/2005, DJ 01/02/2006)

No caso em análise, muito embora ao E7424 tenha sido apresentada manifestação da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME quanto a coincidência dos endereços, não houve réplica quanto às graves alegações contidas no E8111.

Assim, no entendimento desta Administradora Judicial, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, mister a intimação da Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa de sua representante Simone Cássia Machado Muller, e do integrante do Comitê de Credores, Carlos Alberto Mueller, a fim de que se manifestem sobre a petição de E8111, esclarecendo qual sua relação com Jose Manuel Freitas da Silva., para que, após, seja possível a análise do pedido de destituição da anterior administradora judicial, postulando por nova vista do processo após a manifestação ora requerida.

2.2 COMUNICAÇÕES DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE

Esta Administradora Judicial informa que tomou ciência das alterações de titularidade decorrentes das cessões comunicadas pelo Banco Volvo (Brasil) S/A nos E7003/ E7004/ E7090, bem como pela Eldorado Mineração Ltda ao E7116.

Ciente também da petição de E9753, na qual a Copel Telecomunicações S/A comunicou a alienação de 100% das suas ações à Bordeaux Participações S/A.

2.3 JUNTADA DE INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS

Com relação às petições de E7046/ E7105/ E7105/ E8979, esta Administradora Judicial opina pelo cadastramento dos representantes legais das partes, conforme instrumentos procuratórios acostados aos autos.

2.5 RENÚNCIA DE PROCURADORES

Com relação ao pedido de descadastramento dos procuradores da RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A, requerido ao **E6344/E9413/ E9767/ E9806**, verifica-se que a r. decisão de E6691 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que os referidos advogados apresentassem *“prova da renúncia do mandato de Procuraçãõ que lhes foi conferido ou demonstrarem a existênciã de outros advogados continuem a representar a parte neste autos”*.

Assim, esta Administradora Judicial opina para que seja renovada a intimaçãõ dos referidos procuradores, para que cumpram a referida determinaçãõ contida na r. decisãõ de E6691, tal como restou certificado no E9812.

2.6 PEDIDOS DE HABILITAÇÃõ DE CRÉDITO

Verifica-se que foram apresentados pedidos de habilitaçãõ de crédito nas manifestaçãõ de E7049 (Supermix Concreto S/A), E7095 (Maria Eulina Lagomarsino Beck), E7113 (Dilson Couto Soares), E7114 (Pedro Jerre Greca Mesquita), E7706 (Marcos Cesar Miranda Lucas), E9003 (Eduardo Medeiros Silva), E9389 (Paulo Renato de Avila), E9394 (Nelson Borges da Mota Júnior), E9416 (Sebastião Ramos Furtado), E9740 (Rodrigo Dias de Oliveira), E9757 (Mateus Osorio Dornelles da Silva), E9758 (Micheli Cristina Silvino), E9781 (Suliva Duarte Amaral), E9792 Priscila da Silva e E9794 Paulo Luiz da Silva.

Como é cediço, com o ajuizamento da recuperaçãõ judicial, todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos da recuperaçãõ judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005⁴.

⁴ Art. 49. Estãõ sujeitos à recuperaçãõ judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

De acordo com o disposto nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, as impugnações e habilitações de crédito serão autuadas em separado e processadas nos termos dos arts. 13 a 15 do mesmo diploma legal⁵.

E, ainda, conforme prevê o art. 10, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, após o decurso do prazo para impugnação e habilitação do quadro geral de credores, as habilitações serão recebidas como retardatárias.

Assim, considerando que as habilitações retardatárias deverão ser requeridas em processos apartados, para não tumultuar o processo, esta Administradora Judicial opina para que sejam tornadas sem efeito as petições e documentos juntados aos autos que sejam relativos a habilitações de crédito, conforme já decidido por este D. Juízo na r. decisão de E205.

Nesta esteira, requer sejam intimados os autores das petições acima elencadas, para que apresentem os pedidos de habilitação na forma da lei, ressaltando que, nos termos do supracitado art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, são extraconcursais os créditos constituídos após a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 30/03/2016.

Por fim, quanto ao contido no **E7088**, relativo à RT n. 0000634-02.2019.5.12.0024, esta Administradora Judicial entende que deve ser remetido

⁵ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

ofício em resposta esclarecendo Vara do Trabalho não possui legitimidade para habilitar o crédito em nome da parte.

2.7 REQUERIMENTOS DE ENVIO DE OFÍCIO

Com relação ao requerimento formulado por Ammann do Brasil ao E7059 e E9801, esta Administradora Judicial opina pelo envio de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, aos autos do processo nº 015/1150011879-8, informando sobre o julgamento da Impugnação de Crédito nº 0301225-66.2017.8.24.0058, que conheceu que *“a exclusão, do quadro geral de credores, dos créditos referentes aos Contratos de Compra e Venda com Reserva de Domínio nºs 1304437, 1304435 e 1310887, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial”*, nos termos da sentença que julgou procedente a referida impugnação.

Opina também pelo envio do ofício em resposta à Execução Fiscal n. 5000008-42.2017.8.21.0063/RS, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul (E7121), informando que a presente Recuperação Judicial aguarda realização de assembleia geral de credores para votação de modificativo do plano anteriormente homologado.

2.8 PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos desta Recuperação Judicial, nos termos do ofício e documentação de E7115, oriundo Execução Fiscal n. 000678-76.2019.4.04.7222/SC, da movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, esta Administradora Judicial opina pela ausência de efetividade da medida. Com efeito, o ato de constrição é inócuo para o fim almejado

pela Exequente, pois não há valores disponíveis nos autos em razão da natureza da ação recuperacional.

2.9 REQUERIMENTO DE RESERVA DE CRÉDITO

No entendimento desta Administradora Judicial deve ser indeferido o pleito de reserva dos créditos decorrentes da RT n. 0300962-68.2016.8.24.0058, no valor de R\$ 2.382,87, referente à contribuição previdenciária devida à União Federal, e no valor de R\$ 1.810,69 (um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), referente a custas processuais devidas à Fazenda Nacional (E9754).

Isso porque, os referidos créditos possuem natureza tributária, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional⁶.

Não há que se falar, portanto, em reserva de valores na forma pleiteada, visto que os créditos em questão não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS

Esta Administradora Judicial, pugna pela intimação das Recuperandas para que se manifestem quanto à penhora no valor de R\$1.434,95 na conta bancária da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, noticiada no ofício de E7091, oriundo do Cumprimento de Sentença nº 5000912-25.2019.8.24.0058/SC.

⁶ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Do mesmo modo, se faz necessária a manifestação das Recuperandas quanto à essencialidade dos seguintes bens descritos na decisão dos autos n. 0304406-41.2018.8.24.0058 encaminhada por meio do ofício de E7110; bem como diante do contido no E8980, em que se questiona a possibilidade de penhora do imóvel de matrícula nº 25.438 do CRI de Santa Vitória do Palmar/RS, nos autos n. 0000248-82.2018.5.12.0031, sem prejuízo do plano de recuperação judicial.

Por fim, mister informar que a questão acerca dos pagamentos está sendo objeto de verificação pela Administradora Judicial, devendo, de todo modo, as Recuperandas apresentarem de forma administrativa resposta acerca das manifestações dos eventos E8963, na qual os credores João Airton De Vargas, Adilson José da Silveira Bilhar, Ivan Luiz dos Santos, Rodrigo Silva de Oliveira e Marcio Paulo Romazzini, aduzem que os pagamentos não estariam sendo realizados.

Após a manifestação das Recuperandas, esta Administradora Judicial pugna pela concessão de prazo para apresentação do seu parecer.

4. DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

No caso em análise, diante do incontroverso descumprimento pelas Recuperandas do PRJ homologado, este d. Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, a fim de oportunizar às empresas devedoras uma derradeira ocasião para negociar e submeter à análise dos credores um novo Plano de Recuperação Judicial.

Entretanto, conforme relatado acima, o súbito pedido de renúncia da então administradora judicial (E8493), na r. decisão de E8499 este d. Juízo suspendeu a realização da AGC em 2ª convocação designada para 16/07/2021 às 14h00.

Diante disso, é imperiosa a designação de novas datas para realização da Assembleia Geral de Credores.

Anota-se que as datas estão sendo sugeridas sem prejuízo da necessária análise dos créditos de fato que estarão sujeitos quando da realização do ato, tampouco ressalvando que apenas após essa conferência é que a Administradora Judicial poderá atestar se houve e quais foram os descumprimentos havidos, o que poderá acarretar, até mesmo, a necessidade de pedido de convocação em falência tudo nos termos da Lei 11.101/2005.

Considerando que, antes da data da realização do ato, todos os créditos e pagamentos deverão ser conferidos, bem como que o ato foi interrompido entre a primeira e a segunda convocação, opina esta Administradora pela necessidade de ser designada a assembleia em duas convocações, em data capaz de comportar a análise a ser realizada. Requer, ainda, que a assembleia seja integralmente virtual.

Assim, esta Administradora Judicial opina pela designação da assembleia geral de credores, em primeira convocação, para o dia **10 de novembro 2021, às 13h30m**, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via streaming no website youtube.com, e também por meio de acesso a uma sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 9 de novembro de 2021, às 13h30m, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do

e-mail rjpavsolo@credibilita.adv.br. Na primeira convocaco, a assembleia ser instaurada com a presena de credores titulares de mais de metade dos crditos de cada classe, computados pelo valor.

E para a realizao da assembleia em segunda convocaco, indica o dia **17 de novembro de 2021, s 13h30m**, tambm de modo virtual, a qual ser instaurada com a presena de qualquer nmero de credores presentes, realizada da mesma forma que a 1ª Convocaco. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prvio dever ocorrer at o dia 16 de novembro de 2021, s 13h30m, 24 horas antes da realizao do ato, exclusivamente atravs do e-mail rjpavsolo@credibilita.adv.br.

Reitera-se que nos dias designados para a realizao da assembleia, ser aberto perodo para credenciamento na plataforma, trs horas antes do ato (10h30m), durante o qual ser verificado o qurum e solucionadas eventuais dificuldades tcnicas de acesso.

Deve ser determinado que o credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatrio ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, deve entregar  Administradora Judicial, at s 13h30m do dia 9 de novembro de 2021, ou, ainda, em segunda convocaco, at s 13h30m horas do dia 16 de novembro de 2021, todos os documentos que comprovem os poderes de representao, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, o sindicato dever apresentar, at 10 (dez) dias antes da assembleia, a relao dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato,

deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do movimento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: *i)* de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRações JUDICIAIS na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba – PR, ou *ii)* por meio do e-mail a ser enviado para rjpavsolo@credibilita.adv.br. Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado à Recuperanda, que com ele concordou. Requer, ainda, a juntada do manual anexo, com explicações acerca do procedimento a ser adotado no dia da votação.

As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis também no site da administradora judicial: www.credibilita.adv.br.

Outrossim, destaca que será disponibilizado um chat para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Deferidos os pedidos acima relativos a data e condições para realização da assembleia, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

E, ainda, observada a nova redaço dada pela Lei n 14.112/2020 ao art. 36, *caput* da Lei 11.101/2005, deferidas as condies acima para a realizao da assembleia, o referido edital ser tambm disponibilizado no stio eletrnico da Administrador Judicial, qual seja: www.credibilita.adv.br.

Requer, ainda, seja determinada que a cpia do aviso de convocao da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede e nas filiais das Recuperandas, bem como no Frum desta Comarca.

5. CONCLUSO

ANTE O EXPOSTO, pela presente esta Administradora Judicial:

i) opina pela necessria intimao da Muller Assessoria Empresarial e Finanas ME, na pessoa de sua representante Simone Cssia Machado Muller, e do integrante do Comit de Credores, Carlos Alberto Mueller, a fim de que se manifestem sobre a petio de E8111, esclarecendo qual sua relao com Jose Manuel Freitas da Silva, postulando, aps, por nova vista do processo;

ii) informa que tomou cincia das manifestaes de E7003/ E7004/ E7090 e E9753;

iii) opina pelo cadastramento dos representantes legais conforme requerido nas peties de E7046/ E7105/ E7105 e E8979;

iv) opina pela intimao dos procuradores RBS Zero Hora Editora Jornalstica S/A para que cumpram a determinao da deciso de E6691;

v) opina para que sejam tornadas sem efeito as petições e documentos juntados aos autos que sejam relativos a habilitações de crédito, advertindo os credores que as habilitações retardatárias deverão ser requeridas em processos apartados;

vi) opina pela expedição e envio dos ofícios, em atenção aos contido no E7059/E9801 e E7121;

vii) opina pelo indeferimento da penhora no rosto dos autos requerida ao E7115;

viii) opina pelo indeferimento do pleito de reserva de valores de E9754, pois os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;

ix) pugna pela intimação das Recuperandas para que se manifestem quanto ao contido no E7091/ E7110/ E8980 e E8963, bem como, após, requer a concessão de prazo para manifestação desta Administradora Judicial;

x) requer seja designada a assembleia virtual para os dias 10/11/2021, às 13h30, em primeira convocação e 17/11/2021, às 13h30, em segunda convocação, com a publicação do edital no DJe e no site desta administradora judicial, e mantidas as demais regras acima explicitadas, decorrentes da Lei;

xi) requer a juntada da minuta do edital anexa.

xii) por fim, requer a regularização da representação processual desta Administradora Judicial no sistema para que Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, seja representada por seu sócio e advogado, Alexandre

Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB/PR sob n. 38.515. Requer que todas as intimações sejam direcionadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 8 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515